

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0024158-67.2012.8.19.0011

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Liquidante por este MM. Juízo na **AÇÃO DISSOLUÇÃO** da sociedade **PONTO 569 QUITANDA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da r. sentença de **fls. 466-470**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

3º VOLUME

1. **Fls. 466/470** – Sentença de dissolução da sociedade PONTO 569 QUITANDA LTDA., sediada na Avenida Beira Rio, nº 569-Loja, Aquários/Tamoios, 2º Distrito, Cabo Frio-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.805/0001-22. São sócios da sociedade os Srs. Valcidinis de Souza Silva (CPF nº 083.758.365-91) e Valdecidiniz de Souza Silva (CPF nº 375.575.727-34), cada qual com 7.500 das 15.000 cotas do capital social. A decisão foi proferida em 15/07/2016, tendo sido nomeado para a função de Liquidante o Sr. Liquidante Judicial.
2. **Fls. 471** – Certidão de trânsito em julgado.
3. **Fls. 472** – Expedição de ofício à Jucerja, com vistas ao arquivamento da sentença.
4. **Fls. 473** – Resposta de ofício pela Jucerja, com a comunicação do cumprimento da determinação de fl. 472 e a alteração do estado da sociedade para extinta.

5. **Fls. 474** – Certidão de remessa de autos à Central de Liquidantes Judiciais.
6. **Fls. 475** – Petição do Liquidante Judicial requerendo a publicação da r. sentença e suscitando a necessidade de arrecadação de bens arrolados às fls. 13 e elaboração de inventário e balanço de ativo e passivo.
7. **Fls. 476** – Despacho ordenando a lavratura de certidão de publicação da r. sentença e instando ciência das partes para fins de prosseguimento da liquidação.
8. **Fls. 477** – Petição da Defensoria Pública requerendo remessa dos autos ao contador judicial, na forma do artigo 509 do CPC.
9. **Fls. 478** – Certidão atestando a publicação da sentença em 21/07/2016.
10. **Fls. 479** – Certidão de decurso de prazo.
11. **Fls. 480** – Despacho ordenando a intimação da parte autora para dar andamento ao feito e atender o solicitado à fl. 475.
12. **Fls. 481-483** – Expedição de mandado de intimação e juntada de AR.
13. **Fls. 484** – Valcidinis Silva prestando esclarecimentos sobre o destino dos bens arrolados à fl. 13 e requerendo a intimação de Valdecidiniz de Souza Silva.
14. **Fls. 485** – Despacho ordenando a intimação pessoal do réu, com vistas ao cumprimento de fl. 475.
15. **Fls. 486-487** – Mandado de intimação negativo.
16. **Fls. 488** – Ordinatório instando a parte autora acerca de fls. 486-487.
17. **Fls. 489** – Petição de Valcidinis de Souza Silva informando endereço de Valdecidiniz de Souza Silva.
18. **Fls. 490-492** – Mandado de intimação negativo.
19. **Fls. 493** – Ordinatório instando o autor acerca de fls. 490-492.
20. **Fls. 494** – Petição de Valcidinis de Souza Silva requerendo o desentranhamento de mandado de intimação e o seu acompanhamento na respectiva diligência.
21. **Fls. 495** – Ordinatório instando recolhimento de custas.
22. **Fls. 496-497** – Petição de Valcidinis de Souza Silva juntando guia de recolhimento.
23. **Fls. 498** – Extrato de Grerj.
24. **Fls. 499** – Remessa de autos à digitação.
25. **Fls. 500** – Expedição de mandado de intimação.
26. **Fls. 501** – Valdecidiniz de Souza Silva informando que os bens se encontram na Avenida Beira Rio, 569, Aquários, em Tamoios, 2º Distrito, Cabo Frio.
27. **Fls. 502-504** – Mandado de intimação positivo.

28. **Fls. 505** – Conclusão.
29. **Fls. 506** – Despacho instando ciência ao Liquidante Judicial.
30. **Fls. 507** – Ordinatório informando a extinção do Liquidante Judicial e suscitando a necessidade de nomeação de outro Liquidante.
31. **Fls. 508** – Decisão nomeando este escritório para o exercício da função de Liquidante.
32. **Fls. 509-511** – Juntada de mandado de intimação positivo.
33. **Fls. 512** – Certidão de decurso de prazo.
34. **Fls. 513** – Despacho ordenando a reiteração da intimação do Liquidante Judicial.
35. **Fls. 514-515** – Mandado de intimação positivo.
36. **Fls. 516-518** – Retirada de autos por este escritório.

CONCLUSÕES

Tratam os autos de ação de dissolução total da sociedade limitada Ponto 569 Quitanda Ltda., cuja sentença dissolutória foi proferida em 15 de julho de 2016 (**fls. 466-470**), publicada em 21 de julho de 2016 (**fl. 478**) e devidamente averbada nos assentamentos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 8 de maio de 2017 (**fl. 473**) e cuja etapa atual e carente de realização consiste na efetiva liquidação da pessoa jurídica, por meio de três providências, quais sejam, *(i)* a ultimação de eventuais negócios inadiáveis; *(ii)* a arrecadação e realização de ativos sociais; e *(iii)* a satisfação do passivo social, tudo nos termos do art. 1.103 do Código Civil.

Pois bem, compulsando os autos, notadamente a preambular (**fls. 2-6**), as contestações (**fls. 73-77 e 416-422**) e as inúmeras peças extraídas da ação de arrolamento de nº 0002669-57.2001.8.19.0011, informa o liquidante não ter notícia de negócios pendentes a serem ultimados, o que é corroborado pelas próprias alegações e documentos apresentados pelos sócios, os quais indicam que a sociedade liquidanda somente operou por um par de anos e está paralisada há décadas.

Por sua vez, no que toca à atividade de arrecadação e realização de ativos, é necessário consignar, desde logo, que, **como evidenciado às fls. 13 e 48, os bens sociais – que possuem, todos, pelo menos 20 (vinte) anos e estão armazenados há décadas, sem uso, na Avenida Beira Rio, nº 569, Aquários, nesta Comarca de Cabo Frio** – se resumem aos seguintes: (i) um fogão industrial, cujo valor original era R\$ 115,00; (ii) uma balança Filizola, cujo valor original era R\$ 780,00; (iii) um cortador de frios, cujo valor original era R\$ 900,00; (iv) um freezer Electrolux, cujo valor original era R\$ 849,00; (v) um freezer vertical, cujo valor original era R\$ 1.059,82; (vi) um freezer, cujo valor original era R\$ 798,00; (vii) um balcão frigorífico, cujo valor original era R\$ 1.900,00; (viii) doze prateleiras de ferro, cujo valor original era R\$ 900,00; (ix) um expositor de doces, cujo valor original era R\$ 700,00; (x) uma prateleira quatro faces, cujo valor original era R\$ 200,00; (xi) um freezer estufa Gelotec, cujo valor original era R\$ 1.000,00; (xii) nove engradados de cerveja, cujo valor original era R\$ 290,00.

Sublinhe-se, ainda, que a sociedade liquidanda ocupava o imóvel-sede via contrato de locação firmado com o sócio Valdecidinis de Sousa Silva (**fls. 93-96**). Ou seja, não possui ela qualquer ativo de natureza imobiliária.

Bem se vê que o ativo social é composto exclusivamente de bens móveis de fácil depreciação que estão estocados, sem uso e conservação, há longos anos, pelo que não é demasiado sopesar que, hoje, eles muito provavelmente só possuem valor como sucata ou que até mesmo já pereceram, como é o evidente caso, por exemplo, dos engradados de bebida alcóolica. Com isso, a menos que existam outros bens, os ativos identificados nos autos se revelam de duvidosa, se não nula, utilidade econômica.

Por outro lado, os elementos dos autos e outros tantos colhidos de forma preliminar e perfunctória por este liquidante (**ANEXOS 2, 3, 4, 5.1, 5.2, 6 e 7**) parecem indicar que o passivo social é composto unicamente por créditos dos próprios sócios (**fls. 52, 75, 428**) – daí, aliás, as impugnações, acusações e reivindicações recíprocas em torno da possível partilha de bens –, valendo registrar, no ponto, por oportuno, que a dívida fiscal anunciada às **fls. 430-431** foi integralmente paga, do que faz prova a sentença proferida pela Central da Dívida Ativa desta Comarca de Cabo Frio nos autos da execução fiscal de nº 0007308-40.2009.8.19.0001 (**ANEXO 1**).

Diante disso, já nessa etapa inaugural dos trabalhos, tem-se que a peculiar situação que se esboça nos autos aponta para uma quase imprestabilidade, quando não uma verdadeira nulidade, dos ativos para fazer frente aos passivos identificados. **É dizer: os ativos sociais são manifestamente inferiores aos créditos reivindicados já pelos sócios, razão pela qual se entende estar inarredavelmente caracterizada, na esteira do abalizado escólio de Marlon Tomazette¹, a insolvabilidade a justificar a decretação da falência da sociedade liquidanda, na esteira do artigo 1.103, VII, do Código Civil.**

Entretanto, é mister salientar que, ainda que se trilhe pela senda falimentar, a miserabilidade dos ativos frente aos custos inerentes ao processo de falência e ao concurso de credores formado entre sócios da sociedade falida redundará em situação de flagrante violação aos preceitos processuais da celeridade, da efetividade e da economia, fazendo atrair, na espécie, o disposto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, que, reintroduzindo o rito sumário falimentar no cenário da insolvência empresarial, reza que “se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem”.

Debruçando-se sobre o tema, o insigne professor Manoel Justino Bezerra Filho leciona que o dispositivo em apreço “*tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento*”, sendo que, “*ocorrendo tal situação, não parece haver razão lógica para que se movimente o complexo e dispendioso procedimento falimentar, ante a clareza da ausência de bens*”².

¹ “*Há que se ressaltar, ainda, que, no caso de ativo inferior ao passivo, é dever do liquidante reconhecer o estado de insolvência da sociedade e requerer, conforme o caso, a falência, a recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial para a sociedade, obedecidas as regras procedimentais inerentes a cada tipo societário*” (in Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, v.1, 8ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017, pág. 505).

² In Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 450.

Logo, quer parecer a este signatário que, em virtude das peculiaridades que predicam o excepcional caso ora testilhado, máxime a insignificância dos ativos sociais e a singularidade do passivo – reivindicado pelos próprios sócios –, tanto a já deflagrada liquidação como a inexorável e vindoura falência traduzem uma contenda individual que apenas acabará por assoberbar ainda mais esta serventia.

Em face dessas razões, este liquidante ora pede vênia para submeter à Vossa Excelência a possibilidade de não apenas serem intimados os sócios da sociedade liquidanda, os Srs. Valcidinis de Souza Silva e Valdecidiniz de Souza Silva, mas, também, e principalmente, de ser publicado edital, com o fito de permitir que, na remota hipótese de haver credores com créditos não prescritos, possam todos os interessados dizer sobre o efetivo interesse no prosseguimento desta liquidação, de tudo colhendo-se, ainda, o competente parecer do ilustre presentante do Ministério Público.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, no desiderato de bem cumprir as diligências preconizadas pela legislação civil, o liquidante informa que irá requerer a expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens sociais, a publicação de edital de intimação aos credores da sociedade liquidanda para que apresentem seus créditos e a intimação dos sócios para que apresentem os livros sociais e, também, a relação de créditos componentes do passivo.

REQUERIMENTOS

Ante as considerações supra expendidas, submete o liquidante a Vossa Excelência a possibilidade de serem intimados os Srs. Valcidinis de Souza Silva e Valdecidiniz de Souza Silva, ambos através de seus patronos constituídos nos autos, e os eventuais credores titulares de créditos não prescritos, estes por edital, a dizerem sobre o interesse no prosseguimento desta liquidação, dada a flagrante miserabilidade dos ativos noticiados nos autos, de tudo colhendo-se o competente parecer do ilustre presentante do Ministério Público.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer o liquidante:

- a) **A expedição de mandado de arrecadação e avaliação dos bens móveis arrolados às fls. 13 e 48, a ser cumprido, por oficial de justiça avaliador, no endereço indicado à fl. 501, qual seja: Avenida Beira Rio, nº 569, Aquários, em Tamoios, 2º Distrito de Cabo Frio/RJ;**
- b) **A intimação dos Srs. Valcidinis de Souza Silva e Valdecidiniz de Souza Silva para que:**
- i. **Entreguem os livros e documentos da sociedade;**
 - ii. **Apresentem a relação de créditos componentes do passivo social;**
 - iii. **Indiquem se há outros bens sociais a serem arrecadados além daqueles constantes às fls. 13 e 48;**
 - iv. **Esclareçam se ainda há negócios sociais pendentes de últimação;**
- c) **A intimação, por edital, de eventuais credores da sociedade para que, documentada e fundamentadamente, apresentem seus créditos nestes autos.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Liquidante de Ponto 569 Quitanda Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Frederico Moretto Lorenzon
OAB/RJ nº 227.422